Data da Publicação: 24/09/2026 **Edição do Diário:** Edição Nº 2243 **Identificador do Ato:** #03027

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 QUE

V - Respectivo enquadramento aos subitens da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 que corresponde as contas tributáveis pelo ISS;
VI - Identi?cação do estabelecimento
VII - Nesse Plano de Contas os Subtítulos de Despesas (Rubricas), (que fazem parte do grupo contábil 8.0.0.00.00.00-2 - Contas de Resultado Devedoras) que estejam relacionados com a obtenção de prestação de serviços, devem conter:
b.1) as suas descrições detalhadas e completas da natureza das operações registradas nelas (incluindo quais operações/ atividades o Banco obtém correspondente a despesa, quando for o caso).
b.2) Descrição detalhada da natureza das despesas lançadas nos Títulos, Subtítulos (contas, subcontas contábeis, rubricas).
b.3) Descrição detalhada, sem abreviações, da natureza das operações registradas nos subtítulos.
§1º. A Administração Tributária Municipal poderá solicitar o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC relativo a outras contas padrão COSIF.
§2º. A declaração da tabela de tarifas de produtos e serviços com as vinculações aos respectivos subtítulos de contas de lançamento contábil, é obrigatória para os contribuintes obrigados pelo BACEN.
Art. 14º - O item Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis (a que se refere o inciso V do artigo 10º) será entregue em mídia digital ou em meio magnético, quando solicitado pela Administração Tributária, e deverá conter a identi?cação do estabelecimento, as informações do razão analítico ou ?cha de lançamentos, conforme os seguintes critérios:
I - por período
II - por conjunto de subtítulos;
III - por tipo de partida:
a) com todos os lançamentos;
b) somente com os lançamentos a crédito;

c) somente com os lançamentos a débito.
CAPÍTULO IV
CONTROLE DE SERVIÇOS TOMADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Art. 15º - As instituições ?nanceiras e demais entidades a elas equiparadas descritas no artigo 2º, §2º, deste Decreto, que sejam tomadoras de serviços em que o ISS seja devido ao município deverão declarar os serviços

tomados sujeitos à retenção do ISSQN.
§1º As instituições previstas no caput deste artigo devem apresentar a declaração Controle de Serviços Tomados por Instituições Financeiras, destinado a colher informações relativas a serviços por elas tomados.
§2º A declaração será obrigatória mesmo sem movimento e para dependência paralisada.
Art. 16º - A declaração Controle de Serviços Tomados por Instituições Financeiras deverá ser gerada pelo contribuinte, obedecendo ao disposto neste Decreto.
§1º. A DMS-IF de Serviços Tomados, deverá conter os seguintes registros:
Relatório mensal dos Serviços Tomados que o contribuinte declarou de ISSQN Retido, contendo a respeito de cada um destes Serviços, os nomes dos Prestadores de Serviços/ Fornecedores (com seu CNPJ), a data, os valores de base cálculo e alíquota do ISSQN utilizada (Declaração Mensal de Serviços Tomados).
§2º. O Controle de Serviços Tomados por Instituições Financeiras recolherá obrigatoriamente informações e